



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.006584/98-76
Recurso n.º : 301-120589
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BASF S/A.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.110

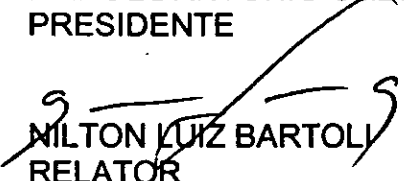
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – PRODUTO ULTRAFORM N 2320-003 –
Trata-se de poliacetal sem carga, na forma de grânulos, contendo 0,13%
de aditivo estabilizante, do tipo antioxidante IRGANOX 245. Não se trata
de produto estabilizado. Classificação Tarifária correta no código NCM
3907.10.22.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES
ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 11128.006584/98-76
Acórdão n.º : CSRF/03-05.110

Recurso n.º : 301-120589
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BASF S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº. 301-30.599 (fls. 499/502), consubstanciado na seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

O produto Ultraform N2320-003, um poliacetal sem carga, na forma de grânulos, contendo 0,13% de aditivo estabilizante do tipo antioxidante Irganox 245 (composto fenólico), não se trata de um produto estabilizado, e classifica-se no código NCM 3907.10.22.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.”

Do acórdão proferido por maioria dos votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que a decisão recorrida é contrária à evidência das provas acolhidas nos autos, nos seguintes termos:

- i. o laudo técnico elaborado pelo LABANA (fls. 19) identificou a mercadoria importada como poliacetal estabilizado, um produto de poliadição, na forma de grânulos, acrescentando ainda que a mercadoria analisada não se trata de poliacetal estabilizado, e não se trata de um composto com constituição química definida, e também que, de acordo com literatura técnica específica, a referida mercadoria é utilizada na indústria automobilística, elétrica, de telecomunicações, tem aplicações mecânicas, etc.;
- ii. de acordo com o que estabelecem as alíneas “a” e “b”, da Nota 6, do Capítulo 39 do Sistema Harmonizado, e tendo em vista que o produto em apreço foi importado na forma de grânulos esféricos irregulares brancos, verifica-se que o foco do litígio cinge-se ao fato de o laboratório de análises ter identificado o material importado como um POLIACETAL ESTABILIZADO, ao contrário do que sugere o código tarifário adotado pela contribuinte para o enquadramento da mercadoria em questão;

- iii. na tentativa de desqualificar o laudo técnico elaborado pelo LABANA, a defesa estriba-se em parecer do Engenheiro Químico Hely Júnior (fls. 41/46), o qual sustenta a tese da impropriedade do ensaio de decomposição térmica para efeito de se apresentar resultados preciosos e confiáveis no que concerne à presença de aditivos estabilizantes em poliacetais, e que, segundo suas alegações, justificaria o fato de o laudo de análise ora atacado ter equivocadamente concluído pela presença de estabilizantes no poliacetal em apreço;
- iv. o fato é que, ileso às contra-razões suscitadas pela contribuinte, o laudo técnico presente no processo não se utilizou do controvertido ensaio por decomposição térmica para identificar a presença de aditivos estabilizantes na mercadoria importada;
- v. no que concerne aos certificados e relatórios técnicos acostados pela defesa, cujos ensaios não puderam comprovar a presença de estabilizantes no poliacetal examinado, cumpre ressaltar que, à parte o fato de as amostras utilizadas pelos respectivos laboratórios, porque distintas da amostra analisada pelo LABANA, não poderem ser admitidas como contraprova nestes autos, o que também se verifica é que nenhum dos laboratórios suscitados pela empresa utilizou-se do mesmo método de análise empregado pelo LABANA para a identificação dos aditivos em questão;
- vi. o método de análise empregado pelo LABANA foi o da espectrofotometria no ultravioleta, que não foi capaz de apontar a presença de estabilizantes no produto analisado, mas também pode identificar a natureza desses aditivos, como do tipo fenólico, aspecto sobre o qual a empresa não se manifestou, restando, por conseguinte, incontroversa nestes autos a confiabilidade do método de análise empregado pelo LABANA, bem assim suas respectivas conclusões;
- vii. "não há que se falar em prevalência de posição específica sobre a mais genérica, tal como aduz a defesa, invocando a aplicação da 3ª. Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), porquanto a reclassificação tarifária proposta pelo Fisco, no código 3907.0.29 da TEC, respalda-se no fato de que, a contrariu sensu do que estabelece o texto do subitem tarifário 3907.10.22, é vedado o enquadramento dos poliacetais sem carga, naquele código, quando estabilizados, restando, por conseguinte, correta a classificação da mercadoria em apreço no subitem residual indicado pela

Processo n.º : 11128.006584/98-76
Acórdão n.º : CSRF/03-05.110

fiscalização, já que em perfeita consonância com o que dispõe a 1ª RGI.”;

- viii. “em que pese a contribuinte ter mencionado, a juntada de cópia de Decisão Administrativa exarada no processo n.º. 10845.007654/93-12, e não obstante o fato de o referido documento, ao contrário do que foi mencionado pela defesa, não ter sido acostado no presente processo, cumpre ressaltar que o enquadramento tarifário do ULTRAFORM N 2320 já foi, inclusive, objeto de reiteradas decisões nesta DRJ/SP, tais como nas decisões n.ºs 10.997/97-42.466 e 10753/98-42.749, todas contrárias às pretensões do importador em classificar o referido produto como um poliacetal não estabilizado.”, o que foi decidido no mesmo sentido no Acórdão 303-28.294.

Por concluir que o v. acórdão recorrido se mostrou contrário à evidência das provas colhidas nos autos, o d. Representante da Fazenda Nacional requer seja este cassado e restaurada a decisão de 1ª. instância.

A Informação Técnica 301-417.01/04 (fls. 516/519) conclui pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial e opina por seu seguimento, o que foi acatado pela Presidência da 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 520/521).

Intimado do teor do v. acórdão recorrido e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, manifesta-se o contribuinte às fls. 528/534, em intempestivas contra-razões (AR datado de 19/04/05 – protocolo das contra-razões em 09/05/05).

Os autos foram distribuídos a este relator constando numeração até à página 542, última.

É o relatório.



Processo n.º : 11128.006584/98-76
Acórdão n.º : CSRF/03-05.110

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta Eg. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

De plano, é de se consignar que para cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, deve ser obedecido pelo Recorrente requisito de admissibilidade, inserto no § 1º, do artigo 7º, do mesmo Regimento.

Dispõe o §1º, do artigo 7º, do referido Regimento, que o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova.

Nestes termos, entendo por atendido o referido requisito de admissibilidade, na medida em que o julgamento, em verdade, demonstra-se contrário a uma das provas colhidas nos autos, na qual se apegava a Recorrente, qual seja, Laudo de Análise emitido pelo LABANA (fls. 19).

Com efeito, o entendimento disposto no v. acórdão recorrido é de que o Relatório de Ensaio nº. 005/03 (fls. 495/498), emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, em atendimento a Resolução nº. 301-1.155, e em complemento ao Relatório de Ensaio nº. 000.86 (fls. 419/431), é definitivo.

Do referido Relatório, destaca-se trecho citado na r. decisão recorrida:

"Ora o exposto acima, fica claro que a quantidade de IRGANOX 245 encontrada no ULTRAFORM N2320-003 é oriunda da etapa de pelletização, o que não torna este material estabilizado para o uso final. Esta informação pode ser confrontada com os dados constantes do relatório 000.86 integrante do processo INT nº. 01240.000349/01, para os compostos ULTRAFORM estabilizado ao calor, ULTRAFORM estabilizado U.V. e ULTRAFORM estabilizado fornecidos pela empresa

Processo n.º : 11128.006584/98-76
Acórdão n.º : CSRF/03-05.110

interessada, segundo os quais a quantidade de IRGANOX 245 presente nestes compostos era de 4,6 a 6,7 vezes superior à encontrada para o ULTRAFORM N2320-003” (grifos da citação)

Diz ainda a r. decisão recorrida:

“A interpretação integrada dos pareceres e laudos técnicos constantes do processo e pertinentes ao produto, concluem pelo entendimento no sentido de que o produto objeto da ação fiscal é um poliacetal que contém aditivo estabilizante, mas não se trata de um poliacetal estabilizado. Nesses termos, a tão-só presença de estabilizante em um produto, não significa que o mesmo se encontre estabilizado nos termos e para os efeitos da Nomenclatura Comum do Mercosul. Entendimento contrário levaria à conclusão de que qualquer que fosse o percentual de estabilizante encontrado, inclusive traços do mesmo, induziria a considerar o produto como estabilizado.”

E conclui:

“Considerando que, relativamente à discussão que se instaurou, a NCM apenas contempla as hipóteses de classificação fiscal para produto estabilizado ou não estabilizado, que os diversos pareceres existentes no processo concluem que o produto é não estabilizado, e tendo em vista tudo o que consta dos autos, e por considerar o produto, para efeitos de NCM, como um poliacetal não estabilizado, Dou provimento ao recurso.”

Vê-se, pois, da leitura dos argumentos trazidos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, que esta não se insurgiu contra as conclusões ditadas no v. acórdão recorrido, mas tão somente se limitou a aduzir suposta contrariedade à prova dos autos, a qual, presumo, se limitaria, no seu entender, ao Laudo de Análise elaborado pelo LABANA.

Importante ressaltar que não se está no v. acórdão recorrido, tão pouco no presente pronunciamento, se desconsiderando ou desqualificando o r. Laudo de Análise proferido pelo LABANA, órgão de notória capacidade técnica.

Ocorre que tal laudo foi considerado insuficiente pela r. Câmara recorrida para sua convicção e fins de manutenção do lançamento decorrente de reclassificação fiscal, motivo pelo qual os autos foram convertidos em diligência (Resolução nº. 301-

Processo n.º : 11128.006584/98-76
Acórdão n.º : CSRF/03-05.110

1.155) ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, o qual respondeu questões formuladas tanto pela 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, quanto pelo próprio interessado.

Além do que, é de se dizer que o Laudo de Análise elaborado pelo LABANA (fls. 19), em que pese sua validade, limitou-se a traçar conclusões, não as fundamentando, ao contrário, os Laudos do INT (fls. 419/431 e 495/498) se mostram detalhados quanto à descrição das análises, conclusão e respostas aos quesitos trazidos pela Resolução mencionada.

Neste aspecto, quanto ao valor probante dos laudos técnicos, cito:

“PERÍCIA – VALOR PROBANTE. Em um laudo, as conclusões dos peritos não valem por si sós, mas como é de fácil percepção, pelas bases em que as mesmas se assentam. Por maior que seja o prestígio científico dos peritos, precisam eles fundamentar as suas afirmações, pois do contrário não podem elas pesar e, isoladamente, servir de base para um decreto condenatório.” (TJSC, Ac. da 2ª. Cam. Crim., de 9-8-86, Ap. 21.575, Santo Amaro, Rel. Dês. Tycho Brahe).

Vê-se, pois, que não há qualquer incongruência no pedido de novo laudo feito pela insigne Câmara recorrida, haja vista que o julgador é livre para formar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 29¹, do Decreto nº. 70.235/72.

A respeito, já se manifestou esta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“RECURSO – IPI (Vinculado). Recurso do Procurador da Fazenda Nacional visando atribuir melhor valor probante a levantamento original feito pela Repartição de origem. Verificado, “in loco”, que estoques, vendas e peças danificadas não foram considerados, naquela ocasião, por imprecisão fiscalizatória, mantém-se a decisão atacada, que na livre apreciação da prova, reconheceu, com mais conteúdo e força probante, o minucioso e documentado relatório de visita. Recurso a que se nega provimento.” (Ac. CSRF/03-01.643, Rel. Hamilton Dias de Sá Dantas, DOU de 22-6-90, p. 12123).

Denota-se, pois, que o recorrente discorda do v. acórdão recorrido, por entender que o Laudo emitido pelo LABANA encerra a questão, porém, outro é o entendimento demonstrado pela r. Câmara recorrida, qual seja: “a interpretação

Processo n.º : 11128.006584/98-76
Acórdão n.º : CSRF/03-05.110

integrada dos pareceres e laudos técnicos constantes do processo e pertinentes ao produto, concluem pelo entendimento no sentido de que o produto objeto da ação fiscal é um poliacetal que contém aditivo estabilizante, mas não se trata de um poliacetal estabilizado.” Destaquei.

Com efeito, o v. acórdão recorrido encontra-se pautado no conjunto probatório dos autos, não se limitando à análise dos laudos isoladamente, como quer a Recorrente.

Outrossim, como decidido, o Relatório de Ensaio nº. 005/03, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT é decisivo.

Por oportuno, trago à baila trechos do Relatório de Ensaio nº. 000.086, também elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, juntado às fls. 419/431 dos autos:

“ ...

5. Conclusão:

De acordo com os resultados encontrados nas análises químicas efetuadas, a amostra do produto **Ultraform N-2320-003** apresenta na sua composição o estabilizante Irganox 245, em quantidade muito pequena (cerca de 0,13%), em comparação com os produtos formulados, nos quais a concentração encontrada foi de 4,6 a 6,7 vezes superior ao valor encontrado na amostra em questão. Não foi detectada a presença do estabilizante Tinuvin 770 e do estearato de cálcio.”

...

Parecer Técnico

- Resposta aos quesitos formulados pelo 3º Conselho de Contribuintes:

- 1) “... esclarecendo se o produto ULTRAFORM N 2320-003 é um Poliacetal estabilizado, ...”

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Processo n.º : 11128.006584/98-76
Acórdão n.º : CSRF/03-05.110

Resposta: (...)

Quanto a questão se é um poliacetal estabilizado, informamos que os resultados encontrados nas análises químicas (cromatografia em camada fina, cromatografia gasosa-espectrometria de massas e espectrometria de absorção atômica), o produto Ultraform N-2320-003 apresenta na sua composição somente o estabilizante Irganox 245, em concentração muito abaixo do que é normalmente empregado em poliacetais estabilizados."

(...)

• Resposta aos quesitos formulados pela empresa interessada:

(...)

"No processo de produção do poliacetal, muitas das vezes se faz necessária a utilização de alguns aditivos, dentre eles, estabilizantes termo-oxidativos, para inibir a despolimerização e outros efeitos, tais como mudança de sua composição química e do peso molecular, evitando-se assim o que se chama de degradação. Este, possivelmente, é o caso do produto em questão **Ultraform N 2320-003**, uma vez que a quantidade do antioxidante Irganox 245 encontrada é muito pequena, quando comparada com àquelas encontradas nos outros produtos Ultraform considerados estabilizados." *Destaques do original.*

Concluo, pois, por acertada a r. decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 06 de novembro de 2006


MILTON LUIZ BARTOLI

